N=834

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelên cias que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcial mente, o Projeto de Lei Complementar nº 17/67, que dispõe sobre os orçamentos plurianuais de investimento, e dá ou tras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes:

- a) o § 3º do art. 3º; o art. 8º e seu parágrafo único; o item III do art. 12, e o art.13,p or eivados de inconstitucionalidade, além de contrários ao interêsse público;
- b) o art. 10 e o parágrafo único do art. 16, por serem impraticáveis, além de igualmente contrários ao interêsse público.

Motivos do veto:

I - Ao § 3º, do art. 3º.

Essa disposição contravem o art.67 da Constituição, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que, de qualquer modo, "autorizem, criem ou au mentem a despesa pública". O dispositivo propôsto en volve, assim, a avocação de atribuições privativas, ve dada, também, pelo art. 62, e seu parágrafo único, da Constituição.

II - Ao art. 8º e seu parágrafo único.

A inclusão, no orçamento, de entidades que não recebam recursos do Tesouro nem pesem na despesa

pública é injustificável e inconveniente, do ponto de vista da Administração. Seria, talvez, admissível no corpo da mensagem, em têrmos de <u>informação</u> ao Legislativo; jamais no texto da lei orçamentária.

O dispositivo não se harmoniza com a norma estatuída na parte final do art. 65 da Constituição, que exclui do Orçamento Anual "as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento".

Vedada a inclusão daquelas entidades no orçamento to anual, não há como determiná-la no Orçamento Pluria nual, sob pena de se tornar inócua a disposição.

O parágrafo único ultrapassa, de forma profunda mente inconveniente ao interêsse público, a exigência do § 4º do art. 65 da Constituição, que estabelece:

"Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercicio financeiro, poderá ter verba consignad a no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plu rianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, duran te todo o prazo de sua execução".

O texto constitucional, sem incorrer em rigidez excessiva, atinge perfeitamente o objetivo visado pelo parágrafo ora vetado, que está, aliás, em evidente colisão com a parte final do § 4º, do art. 65 da Constituição, acima transcrito.

Essa inconstitucionalidade opera em detriment a do próprio Poder Legislativo, já que, sancionado o dis positivo, impossível se tornará ao Executivo incluir no orçamento anual projetos ou despesas que, embora autorizadas por lei, não tenham sido previamente consignadas no Orçamento Plurianual.

III - Ao Art. 10.

É impraticavel, do ponto de vista técnico, deter minar início e conclusão de projetos em formulação.

IV - Ao item III, do Art, 12.

O § 1º do art. 67 da Constituição estabelece que

"não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, na tureza e objetivo".

Ora, representando o Orçamento Flurianual, no to cante a investimentos, uma consolidação, a priori, de Orçamentos Anuais futuros, o preceito da lei complementar vulnera a restrição ao poder de emendar, contida no citado § 1º do art. 67 da Constituição, que, para ter validez, há de regular, por igual, a votação de tôdas as leis orçamentárias, anuais ou plurianuais, tal como se estabelece no seu "caput".

V - Ao Art. 13.

O dispositivo contrapõe-se à norma traçada art. 67 e seu § 1º da Constituição, no tocante à competência do Legislativo para emendar as leis orçamentárias, em geral. Isso porque, apesar de dispor aparentemen te de forma proibitiva, implica, realmente, numa extraordinária ampliação de tal competência. Assim é que da redação dos diversos itens do preceito em causa lícito seria concluir-se pela competência do Poder Legislativo para emendar o Orçamento Plurianual a fim de incluir ou modificar projetos, e elevar ou reduzir o montante das despesas relativas aos vários órgãos ou programas, desde que disto não resultasse elevação ou redução da despesa Se transformado em lei, o dispositivo torna ria completamente inútil o princípio do art. 67 - pará grafo único - que é indispensável à coerência da ação ad ministrativa e ao alcance dos objetivos visados pelos pla nos de Govêrno. Vulnerada, quanto ao Orgamento Plurianual, a norma citada, vulnerada estaria quanto aos orçamentos anuais, que se hão de conformar aos plurianuais.

O artigo deve ser vetado, porque importa em verdadeira emenda constitucional, de consequências profundamente danosas ao interêsse público.

VI - Ao Parágrafo Unico do art. 16.

Tal como redigido, o dispositivo é impraticável.

O Executivo deve dar conta de sua atuação pela forma prevista nos incisos XVIII e XIX, do artigo 83, da Constituição.

São êstes os motivos que me levaram a vetar par cialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevad a apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasilia, em de de gunto de 1967.